



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE CODÓ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA JURÍDICA



PARECER 187/2021 - AJ/PGM

DE: ASSESSORIA JURÍDICA DA CPL DO MUNICÍPIO DE CODÓ – MA

PARA: PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO –

CPL.

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 7534/2021

OBJETO: LICITAÇÃO DO TIPO TOMADA DE PREÇO SOB REGIME DE EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO GLOBAL, DO TIPO MENOR PREÇO.

1. DO PEDIDO DE MANIFESTAÇÃO JURÍDICA

Trata-se de solicitação exarada da Comissão Permanente de Licitação do Município de Codó – MA, nos termos do artigo 38 da Lei 8.666/93, para emissão de parecer visando a realização de procedimento de **Tomada de Preços** que tem como finalidade a contratação de empresa especializada para realizar **reforma do centro de testagem e acolhimento – CTA, de acordo com edital, planilhas e seus anexos.**

2. DA SOLICITAÇÃO DA SECRETARIA INTERESSADA

E por meio do **Ofício nº 1539/2021 GAB/SEMUS** de 15 de outubro de 2021, a **Sra. Secretária Municipal de Saúde de Codó – MA, Thaynara de Lima P. Rabelo**, solicita providências no sentido de **contratação de empresa especializada em reforma do Centro de Testagem e Acolhimento – CTA para a Secretaria Municipal de Saúde.**

Em anexo ao ofício acima citado, consta o **Termo de Referência**, no qual se ver as especificações detalhadas dos itens/serviços que se pretende adquirir.

2.1. DO TERMO DE REFERÊNCIA

O termo de referência apresentado pela **Secretaria Municipal de Saúde de Codó – MA**, quanto ao seu conjunto de informações, atende aos requisitos legais, não necessitando, portanto, de ajustes.



Francisco Antonio Ribeiro Assunção Machado
Procurador Geral Adjunto do Município de Codó
OAB/MA 4.216-A-Portaria 002/2021

Am=Q



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE CODÓ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA JURÍDICA



Fica sob a **responsabilidade** da Secretaria requerente todo o conjunto de suas informações que levam aos interesses administrativos da contratação por meio da licitação a ser futuramente realizada.

2.2. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

O setor responsável, na pessoa do Sr. Denis Araujo Eduardo, Portaria 0201/2021, apresentou aos autos as dotações orçamentárias que legalmente deverão dar cobertura às despesas eventualmente contratadas e adquiridas.

O Estatuto das Licitações Públicas (Lei nº 8666/93) estabelece alguns requisitos que devem ser observados anterior à contratação, vejamos o que dispõe em seu art. 14:

Art.14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

DA TOMADA DE PREÇOS

Diz o art. 22 da Lei da 8.666/93:

“São modalidades de licitação:

- I - concorrência;
- II - tomada de preços;**
- III - convite;
- IV - concurso;
- V - leilão.
- (...)

§2º - Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento



Francisco Antonio Ribeiro Assunção Machado
Procurador Geral Adjunto do Município de Codó
OAB/MA 4.216-A-Portaria 002/2021



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE CODÓ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA JURÍDICA



até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.”

Por sua vez, art. 23 da Lei 8.666/93:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - para obras e serviços de engenharia:

b) tomada de preços - até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998) (Vide Decreto nº 9.412, de 2018) (Vigência)

O art. 40 da Lei 8.666/93 constitui um elenco mínimo de exigências, as quais devem sempre figurar no edital, salvo quando absolutamente inaplicáveis ou impertinentes ao objeto; todavia, esse elenco não impede que outras obrigações o edital imponha aos licitantes, por força até mesmo do que dispõe o inciso XVII do art. 40, sejam “outras indicações específicas ou peculiares da licitação”. Sendo assim, o prefalado art. 40 constitui roteiro mínimo, obviamente ampliável se necessário, conforme a peculiaridade da licitação.

No caso em tela, ou seja, no que tange à minuta do edital anexa à presente solicitação, a mesma está de acordo com as disposições legais acerca desta modalidade de licitação, consoante determinado no art. 40, da Lei nº 8.666/93, bem como, o valor a ser contrato é inferior ao limite estabelecido legalmente.

Segundo a melhor doutrina, o contrato como decorrente da licitação por regra geral, é tributário inteiramente daquela, devendo observância integral e absoluta às condições estabelecidas no edital; se lei exige que a minuta do contrato já esteja presente como anexo do próprio edital, então desde já logo se evidencia que o contrato se tornou quase uma parte do procedimento licitatório, dele dependente por inteiro.

Analisando, in casu, a minuta do contrato de execução que acompanha a minuta do edital de licitação, conclui-se que a referida minuta de contrato se encontra de acordo com a minuta do edital de licitação e, especialmente, dentro do que estabelece, para o caso, a Lei de 8.666/93.



Francisco Antonio Ribeiro Assunção Machado
Procurador Geral Adjunto do Município de Codó
OAB/MA 4.216-A-Portaria 002/2021

Am = G



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE CODÓ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA JURÍDICA



4. DA CONCLUSÃO

Ex positis, verifica-se que o processo se encontra regular e a correspondência entre os dispositivos legais apresentados e o caso em tela, e entendemos pela adequação na modalidade licitatória e adequação legal do edital e contrato, assim deve ser dado prosseguimento ao processo e seus ulteriores atos, sendo elaborado competente instrumento administrativo, cumprindo às determinações previstas na Lei 8.666/93.

O presente parecer é prestado sob o prisma estritamente jurídico, não competindo a essa assessoria jurídica adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados pelos gestores públicos.


S.M.J., este é o Parecer, o qual remetemos à autoridade competente.

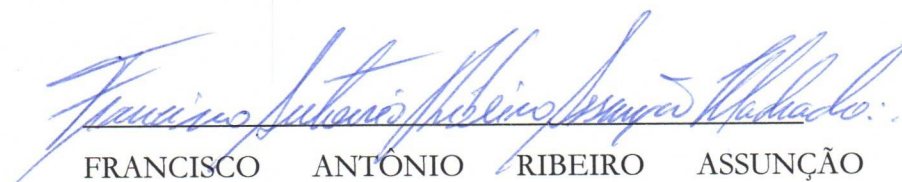
CODÓ – MA, 03 de novembro de 2021.



ANA RITA LUZ PEREIRA – ASSESSORA JURÍDICA CPL - MUNICÍPIO DE

CODÓ.

Visto e de acordo: 



FRANCISCO ANTÔNIO RIBEIRO ASSUNÇÃO MACHADO -

PROCURADOR GERAL ADJUNTO DO MUNICÍPIO DE CODÓ.



Francisco Antonio Ribeiro Assunção Machado
Procurador Geral Adjunto do Município de Codó
OAB/MA 4.216-A-Portaria 002/2021